



6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2016 - PMMO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE/PRÉ-ESCOLA, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE E A EMPRESA C. M. CAMPOS DE ALMEIDA E CIA LTDA-ME, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR ESTABELECIDAS.

Pelo presente instrumento contratual, regido pela Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e alterações posteriores, o MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede administrativa à Rua Antônio Tavares, 3.310, Bairro Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.477/0001-75, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. **EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO**, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Valdecir Agripino de Souza, Nº 1525, Bairro Jd.Cidade Tamandaré na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 579.262 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº. 415.991.521-34, doravante denominado, simplesmente de **CONTRATANTE**, e a Empresa **C. M. CAMPOS DE ALMEIDA E CIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.856/0001-80, estabelecida à Av. José Martins Monteiro n. 2109, Bairro Jardim Santa Fé, CEP-78.250-000, na cidade de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, representada neste ato por seu Sócio Administrador Sr. **CLAUDIO MOREIRA CAMPOS DE ALMEIDA**, portador do RG. nº 1034082-3 SJ/MT e inscrito no CPF nº 615.878.421-49, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato, de acordo com a Concorrência Pública n. 02/2015, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto:

- a)- Aditamento de prazo do contrato original de **CONSTRUÇÃO DE CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 ESCOLA PROINFÂNCIA B – Metodologias Inovadoras (PAC 02)**, considerando a reunião com o Promotor de Justiça de Mirassol D'Oeste, e considerando que a obra ficou paralisada por falta de repasses, sendo necessário este prazo para conclusão da obra, conforme requerimento protocolado pela empresa sob n. 494/19 e deferido pelo Sr. Prefeito juntamente com o parecer do engenheiro responsável;
- b)- e ratificação das demais Cláusulas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 O presente termo aditivo encontra respaldo legal na Cláusula Segunda do contrato 017/2016.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 Por este termo, fica o contrato aditivado até 31 de Dezembro de 2019, a partir de 16/04/2019.



CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do contrato inicial que não conflitarem com o presente termo.

4.2 E por estarem justos e acordados, CONTRATANTE e CONTRATADA, mutuamente assinam o presente instrumento contratual em 04 (quatro) vias de igual teor para todos os efeitos legais, na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

MIRASSOL D'OESTE – MT, 22 de Fevereiro de 2019.

CONTRATANTE

CONTRATADO

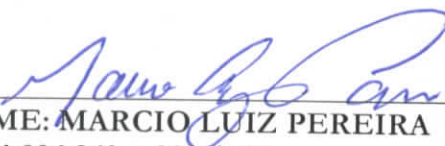


PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE

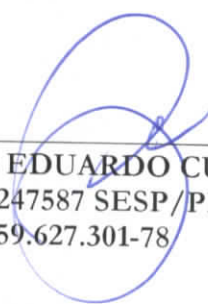


C. M. CAMPOS DE ALMEIDA E CIA
LTDA-ME

TESTEMUNHAS:



NOME: MARCIO LUIZ PEREIRA
RG: 1.006.263-7 SSP/MT
CPF: 629.415.181-34



Nome: EDUARDO CUSTODIO PINHAL
RG: 55247587 SESP/PR
CPF: 759.627.301-78



PARECER JURÍDICO Nº 049/2019.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DO 06º TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE/PRÉ-ESCOLA, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE E A EMPRESA C. M. CAMPOS DE ALMEIDA E CIA LTDA-ME.

1. Relatório

Por meio de email, encaminhado pelo setor de licitação, esta Procuradoria foi provocada visando a emissão de parecer sobre a minuta do 06º termo aditivo ao contrato administrativo nº 017/2016, onde figura o , o MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede administrativa à Rua Antônio Tavares, 3.310, Bairro Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.477/0001-75, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO, brasileiro, residente e domiciliado á Rua Valdecir Agripino de Souza, Nº 1525, Bairro Jd.Cidade Tamandaré na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 579.262 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº. 415.991.521-34, doravante denominado, simplesmente de **CONTRATANTE** e de outro lado e a a Empresa C. M. CAMPOS DE ALMEIDA E CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.856/0001-80, estabelecida à Av. José Martins Monteiro n. 2109, Bairro Jardim Santa Fé, CEP-78.250-000, na cidade de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, representada neste ato por seu Sócio Administrador Sr. CLAUDIO MOREIRA CAMPOS DE ALMEIDA, portador do RG. nº 1034082-3 SJ/MT e inscrito no CPF nº 615.878.421- 49, doravante denominada **CONTRATADA**.

O referido aditamento de prazo do contrato original de CONSTRUÇÃO DE CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 ESCOLA PROINFÂNCIA B - Metodologias Inovadoras (PAC 02), considerando a reunião com o Promotor de Justiça de Mirassol D'Oeste, e considerando que a obra ficou paralisada por falta de repasses, sendo necessário este prazo para conclusão da obra, conforme requerimento protocolado pela empresa sob n. 494/19 e deferido pelo Sr. Prefeito juntamente com o parecer do engenheiro responsável, ratificação das demais Cláusulas.

Com relação à possibilidade de aditivos, a autorização esta disposta na cláusula segunda do contrato nº 017/2016.



É o que basta, passemos ao parecer.

2. Da fundamentação

2.1. Da Competência dessa Procuradoria Geral

De início, convém observar que a manifestação deste órgão jurídico em casos como o presente encontra abrigo no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A análise a ser empreendida tem o escopo de assistir autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve também o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Entretanto, restringe-se justamente a apontar, possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Saliente-se, assim, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

Repiso que compete a este órgão da Procuradoria Geral do Município - PGM, em conformidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.



2.2. Da legislação

Preliminarmente, verificamos a inexistência ao menos até o presente momento de óbice jurídico relevante à celebração de prorrogação contratual no caso em tela, logo, não havendo, ao menos até o presente momento, a identificação de elementos fáticos mínimos aptos a afastar a recomendação da prorrogação contratuais em apreço, prevalece a regularidade da contratação anteriormente efetuada, cabendo à Administração, caso seja de sua conveniência, prorrogar o contrato para assegurar a manutenção do serviço prestado.

Passamos à análise da prorrogação pretendida.

A Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Saliente-se, também, para a necessidade e prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação original, inclusive regularidade fiscal e trabalhista.

Dessa feita, não se verifica qualquer óbice à celebração do termo aditivo em apreço, mormente porque as demais condições originais da execução contratual continuarão preservadas, não havendo, portanto, qualquer afetação relevante sobre os efeitos ou sobre o objeto do contrato administrativo existente.



No que tange minuta do termo Aditivo, verificamos que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a prorrogação do prazo de vigência do contrato, desde que observadas as recomendações contidas no presente parecer.

3. CONCLUSÃO

Vista do expendido, manifestamos, obviamente abstendo de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa de conveniência e oportunidade, PELA VIABILIDADE LEGAL de celebração do 06º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2016, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, que são:

- a) Recomenda-se ao engenheiro responsável, que realize uma vistoria na obra para constatar, qual percentual da mesma foi concluída, e se o prazo solicitado é apto para seu término. Nesta vistoria deve-se analisar se realmente vem sendo cumprido as etapas da obra, o que deve ser atestado oficialmente pelo engenheiro.
- b) Recomenda-se ainda, a juntada ao processo administrativo da manifestação e autorização da autoridade competente no interesse da prorrogação do prazo de vigência pela administração, acompanhada de justificativa, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- d) Por último, que seja verificado a regularidade as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação original, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

Sendo assim, estando à minuta do presente termo dentro dos parâmetros legais e cumprindo-se a recomendações acima citadas, não vemos impedimento legal que impeça a sua efetivação, onde opinamos favoravelmente ao aditamento do contrato.

Salvo melhor juízo. É como opina. É o parecer.

Mirassol D'Oeste - MT, 18 de fevereiro de 2019.

GILSON CARLOS FERREIRA
PGM-PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
OAB/MT 14.391